

O INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS: COMPETÊNCIA ORIGINÁRIA NO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Evelyn Vitória Amorim da Silva*
Laila Emediana de Oliveira Alemand**

RESUMO

Este artigo propõe a observação do Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas estipulado pelo atual Código de Processo Civil – Lei 13.105/2015, uma vez que este dá ênfase aos precedentes no Direito nacional, definindo regras específicas para a criação de teses jurídicas de caráter obrigatório, as quais serão vinculadas aos casos dos processos suspensos para análise judicial, e, do mesmo modo as demandas futuras. Por conseguinte, se analisará os aspectos gerais do IRDR atribuindo destaque ao cabimento e a competências dos Tribunais Superiores sobre o Incidente. E por fim, a análise de Acórdão proferido pelo Superior Tribunal de Justiça - STJ em sede de Agravo Interno na Petição nº 11.838 – MS (2016/0330305-6).

Palavras-Chave: Direito Processual Civil; Precedentes Judiciais; IRDR; Competência Originária; Tribunais Superiores.

INTRODUÇÃO

A partir da Constituição de 1988 o direito de acesso à justiça foi potencializado pelo artigo 5º, inciso XXXV. Do mesmo modo, a população cresceu, e, junto a ela, as novas formas de comunicação e consumo, conquanto, o Poder Judiciário, não sofreu tão grande evolução quantitativa, e de modo igual, as legislações não se adequaram as mudanças.

A vista disto, tal Poder se tornou moroso, pois foi ficando cada vez mais assoberbado pelos vultosos números de litígios e relações jurídicas mais complexas.

Diante da real superabundância de processos, que muitas vezes tratam de questões semelhantes ou idênticas, mudando apenas as partes ou o contexto fáticos, ao serem apreciadas pelo Estado-juiz, acabam recebendo soluções diversas, que traz à tona a insegurança jurídica e o descrédito do órgão.

E neste cenário foi o aprovado atual Código de Processo Civil (Lei 13.105 de 2015), o qual visa mudanças para a solução da morosidade e a legitimação das soluções. E dentre estas é proposto o Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas. Sendo tal instituto considerado uma das maiores novidades do atual diploma processual.

A vista disso, o presente artigo visa apresentar a teoria dos pretendentes proposto pelo Código de Processo Civil 2015, bem como, o novo instituto processual, e por fim analisar o Acórdão proferido pelo Superior Tribunal de Justiça acerca da sua competência originária para admissão da instauração do Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas.

1 OS PRECEDENTES NO DIREITO BRASILEIRO

* UNIVAG – Centro Universitário. Área do de Ciências Sociais Aplicadas. Curso de Direito. Aluna da disciplina TCC II, Turma 151BM. E-mail: evelyn29vitoria@hotmail.com

** UNIVAG – Centro Universitário. Área do de Ciências Sociais Aplicadas. Graduada pela Universidade Estadual de Mato Grosso – UNEMAT. Orientadora. E-mail: allemandlaila@gmail.com

Da leitura do ordenamento jurídico processual, percebe-se que legislador demonstra-se muito preocupado quanto à integralidade, estabilidade e coerência das jurisprudências, desta forma, no início do livro III - Dos Processos nos Tribunais e dos Meios de Impugnação das Decisões Judiciais, ele admoesta que tanto as Cortes Supremas quanto os tribunais de 2º grau, bem como, os juízes, acerca da necessidade de seguir o que foi estabelecido nos seus respectivos níveis de jurisdição e também o que foi estabelecido por seus superiores para que o Poder Judiciário seja percebido por sua uniformidade.

Deste modo os artigos 926 e 927 do diploma legal, lançam aos jurisdicionados algumas expressões: jurisprudência, súmula e precedentes, sendo os dois primeiros já são velhos conhecidos do direito nacional.

Neves (2019, p. 1382) define jurisprudência como “um conjunto de decisões judiciais no mesmo sentido sobre um a mesma matéria proferida pelos tribunais”. Já a súmulas, ele entende ser “uma consolidação objetiva da jurisprudência” (apud MANCUSO, 2015, p. 401-402). Porém, é o termo precedente que vem causando grande alvoroço entre os doutrinadores.

Como é tradicionalmente entendido, o Direito Brasileiro tem sua origem no sistema *civil law*, tendo como sua maior característica a positivação das normas, a fim de manter a segurança jurídica, uma vez que lei seria a fonte clara e certa do direito.

Logo, a sistemática de precedentes, seria algo exótico para tal perspectiva, dado que historicamente este ordenamento decorre do sistema *commom law*, de origem anglo-saxônica, baseada na vinculação de decisões reiteradas. Assim, insurge espontaneamente críticas quanto tal inovação aduzida pelo legislado do Código de Processo Civil.

Neste sentido Luiz Guilherme Marinoni repreende as determinações do Código de Processo Civil de 2015, pois, afirma que, mesmo bem-intencionado o legislador estabelece normas equivocadas, uma vez que este não distingue os termos jurisprudência, súmula e precedentes. Assim ele as difere da seguinte forma:

Apenas o Supremo Tribunal Federal e o Superior Tribunal de Justiça formam precedentes. Os Tribunais Regionais Federais e os Tribunais de Justiça dão lugar à jurisprudência. As súmulas podem colaborar tanto na interpretação como na aplicação do Direito para as Cortes Supremas e para as Cortes de Justiça- e, portanto, podem emanar de quaisquer dessas Cortes. (MARINONI, 2016, p. 643-644).

Logo, pode-se perceber que o referido autor não corrobora com a função precípua do IRDR, a formação do precedente originado de sua tese jurídica, visto que entende que tal disposição judicial é exclusivamente proferida pelo STJ e STF. A despeito disto, vejamos:

O incidente de resolução de demandas repetitivas se destina a regular casos que já surgiram ou podem surgir em face de determinado litígio. O sistema de precedentes, de outro lado, tem o objetivo de outorgar autoridade às *rationes decidendi* firmadas pelas cortes superiores. (MARINONI, 2015. p 401)

De outro modo, Sofia Temer (2018. p. 217-218) dispões que o precedente no Brasil é diferente do *commom law*. Ela afirma que na forma de precedente estrangeira, uma decisão só ganha tal status quando um órgão ou juiz posterior a utilize para fundamentação de sua decisão. A princípio, o processo quando recebe uma decisão, não determina um precedente, assim, dependerá de outro julgador para alcançar tal conjuntura.

Já no caso do precedente engendrado pelo legislador brasileiro, as decisões proferidas nos Incidentes serão indiscutivelmente um precedente. Dado que, para serem geradas estas decisões possuem um procedimento especial para tanto, cujo desígnio é único, proferir uma decisão que servirá de modelo aos demais casos pendentes e aos venturos que tratem da material de direito material ou processual analisada.

A autora demonstra outra distinção, “a abstração das particularidades fáticas para se fixar uma tese sobre questões jurídicas” (Temer, 2018. p. 2018.), pois neste microssistema processual não há uma busca para a solução do caso concreto gerador da demanda, no entanto, existe intensão de fixar um tese jurídica sobre questões de direito material ou processual.

O precedente oriundo de teses jurídica do IRDR é similar ao controle de constitucionalidade concentrado e os recursos extraordinários e especiais, pois estes permitem um foco maior nas questões de direito e teses jurídicas, assim abstrai-se os elementos fáticos (partes subjetividades, o caso concreto), uma vez que suas naturezas são interpretativa – saem do plano individual, restrito ao caso, para atingir o coletivo, interpretação do direito material e processual.

Em síntese, o que motivo da discordância entre os doutrinadores decore da influência exacerbada do direito estrangeiro, visto que não há compreensão de que o novidade legislativa é apenas inspirada no estrangeiro, portanto o legislador brasileiro criou algo único para ajudar solucionar dos inúmeros processos similares que existem e irão existir.

2 OS ASPECTOS GERAIS DO INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS

O Incidente de Resolução de Demandas Respetivas é um instituto singular, consiste em uma técnica processual que objetiva a solução de múltiplas demandas que versem somente sobre questões de direito (material ou processual), contemplando os princípios constitucionais basilares do direito processual: devido processo legal, da celeridade, da segurança jurídica, da instrumentalidade, da isonomia, da inafastabilidade do Judiciário e da razoável duração do processo.

Ele encontra-se previsto entres os artigos 976 a 987 o Código de Processo Civil. Esta novidade possui natureza jurídica incidental. Pode ser suscitada pelas partes, pelo Ministério Público, ou Defensoria Pública, ou pelo juiz da causa.

Por buscar a segurança jurídica e a isonomia, a decisão gerada no fim do seu procedimento, tornar-se-á uma tese jurídica, um precedente que deverá ser aplicado aos casos suspenso e os futuros. Tal técnica processual visa a solução de questões de direito excluindo-se os fatores subjetivos de processo, como os contextos fáticos e as partes.

Deve-se destacar, também, que o Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas não se confunde com Ações Coletivas, dado que estas culminam em coisa julgada coletivas, já o incidente, como dito, define um precedente obrigatório, uma tese jurídica a ser aplicada nos casos repetitivos. (DIDIER, 2018. p.686)

Por ser uma inovação o IRDR possui como fontes o direito estrangeiro, tais como: *test claims*, de origem norte-américa e inglesa, *Group Litigation Order* (GLO) proveniente da Inglaterra e País de Gales, bem como o *Pilot-judgment procedure* da Corte Europeia de Direitos Humanos e principalmente o procedimento alemão *Musterverfahren*, pois este encontra-se salientado na exposição de motivos da comissão que elaborou o anteprojeto do presente Código de Processo Civil (MENDES, 2017. p. 27 e 29).

2.1 O CABIMENTO E A COMPETÊNCIA DO IRDR NOS TRIBUNAIS SUPERIORES

Para ser admitido, o incidente precisa simultaneamente ter presente a efetiva repetição de processos, os quais abordam as mesmas controvérsias exclusivamente de direito, e seja um risco de ofensa a isonomia e a segurança jurídica, os quais estão previstos no artigo 976, inciso I e II do Código de Processo Civil (BRASIL, 2015).

Além dos citados, existe um requisito negativo disposto no parágrafo 4º do mesmo artigo: a não existência de afetação de tese jurídica sobre questão de direito material ou processual repetitiva em sede de tribunais superiores. Portanto, não ter recursos Extraordinário ou Especial da tese a ser firmada pelo instituto.

Pela leitura dos artigos relativos ao procedimento, pode-se identificar o direcionamento do legislador para que os Tribunais Regionais Federais e os Tribunais de Justiça o conduzam, a vista disto, podemos destacar o artigo 987, *caput* do código de processo civil, pois designa o os recursos Extraordinário e Especial de acordo com o caso de julgado bem como pelo artigo 982, I, o qual prevê a suspensão dos processos pendentes ocorrerá nos limites do estado ou região.

Nesta toada, o Fórum Permanente dos Processualistas Civis editou o Enunciado 343: “*O incidente de resolução de demandas repetitivas compete ao tribunal de justiça ou tribunal regional*”.

Dentre os doutrinadores que se inclinam por este entendimento esta Daniel Assumpção, que declara: os Tribunais superiores não são competentes para julgar de forma originária o IRDR, somente recursal e determinar suspensões, como o Código de Processo Civil designa:

Os tribunais de superposições não têm competência para julgar originariamente o Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas, mas poderão participar do julgamento em grau recursal e proferir decisão determinando a suspensão de todos os processos em trâmite no território nacional (NEVES, 2019. p. 1498.)

Em contrapartida, há também uma parcela da doutrina contrária a esta restrição, pois a legislação não é clara quanto a competência, entretanto, como já dito, pode-se concluir que o legislador preferencialmente dirige tal competência para os tribunais de 2º grau já que estes estão mais próximo dos jurisdicionados.

Sobre esta interpretação ampliativa Fredie Didier (2018, p.740) é direto e afirma “não há nada que impeça a instauração de IRDR em tribunal superior”.

3 A ANÁLISE DO ACÓRDÃO PROFERIDO PELO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - STJ EM AGRAVO INTERNO NA PETIÇÃO Nº 11.838 – MS (2016/0330305-6)

No fim do ano de 2016, a Ministra Laurita Vaz, do Superior Tribunal de Justiça, não conheceu o pedido de instauração do procedimento do IRDR no Superior Tribunal de Justiça, em decisão monocrática, pois entendeu que tal instituto, de acordo com o a determinação legal, seria cabível apenas no âmbito dos Tribunais de Justiça e Tribunais Regionais Federais.

Em contrapartida, a parte insatisfeita interpôs um Agravo Interno no qual demonstrava que naquela casa julgadora havia decisão distinta a da Ministra, na qual fora proferida pelo Ministro Mauro Campbell Marques, durante o mês de outubro de 2016 (CC nº 147784 / PR (2016/0193111-2)).

Onde o Ministro determinou a suspensão de processos sobre a controvérsia de direito tratada, que deu como requisito de admissibilidade do IRDR, como causa originária, vejamos:

CONFLITO SUSCITADO NA VIGÊNCIA DO CPC/2015. PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. CONTRIBUIÇÃO SINDICAL COMPULSÓRIA (IMPOSTO SINDICAL). SERVIDOR PÚBLICO. ART. 114, III, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS - IRDR. CONFLITO RECEBIDO COMO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 976, DO CPC/2015. DISCUSSÃO SOBRE A COMPETÊNCIA PARA JULGAR AÇÕES QUE TÊM POR OBJETO A CONTRIBUIÇÃO SINDICAL DE SERVIDORES PÚBLICOS ESTATUTÁRIOS. POSSIBILIDADE DE REVISÃO DA SÚMULA N. 222/STJ.

(CC nº147784 (2016/0193111-2 - 03/10/2016). STJ. Decisão Monocrática- Ministro MAURO CAMPBELL, julgado em 03 de out. de 2016. Disponível em: https://ww2.stj.jus.br/processo/dj/documento/mediado/?sequencial=64912249&tipo_documento=documento&num_registro=201601931112&data=20161003&formato=PDF. Acesso em: 13 de out. 2019) (grifamos).

Além da alusão à decisão, os agravantes apontaram do fato de o Código de Processo Civil não proibir a instauração do IRDR direto do STJ, como bem assentado por Fredie Didier Jr. a essa perspectiva.

Posto isso, foi instalada a discussão a respeito competência originária do Superior Tribunal de Justiça, para julgar Incidente de Resolução de Demanda Repetitiva, na qual sucedeu o seguinte Acórdão:

AGRAVO INTERNO EM PETIÇÃO. RECLAMAÇÃO. INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS (IRDR). INSTITUTO AFETO À COMPETÊNCIA JURISDICIONAL DE TRIBUNAIS DE SEGUNDA INSTÂNCIA (ESTADUAIS OU REGIONAIS FEDERAIS). INSTAURAÇÃO DIRETA NO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. POSSIBILIDADE RESTRITA. NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DOS REQUISITOS (ART. 976 DO CPC). JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE NÃO ULTRAPASSADO. NÃO CABIMENTO DA INSTAURAÇÃO DO INSTITUTO. 1. O novo Código de Processo Civil instituiu microsistema para o julgamento de demandas repetitivas – nele incluído o IRDR, instituto, em regra, afeto à competência dos tribunais estaduais ou regionais federal –, a fim de assegurar o tratamento isonômico das questões comuns e, assim, conferir maior estabilidade à jurisprudência e efetividade e celeridade à prestação jurisdicional. 2. A instauração de incidente de resolução de demandas repetitivas diretamente no Superior Tribunal de Justiça é cabível apenas nos casos de competência recursal ordinária e de competência originária e desde que preenchidos os requisitos do art. 976 do CPC. 3. Quando a reclamação não ultrapassa o juízo de admissibilidade, não cabe a instauração do incidente de demandas repetitivas no Superior Tribunal de Justiça. 4. Agravo interno desprovido. (Agravo Interno na Petição nº 11.838 – MS (2016/0330305-6), Relatora: Min. Laurita Vaz, 07 ago. 2019. Disponível em: https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ITA&sequencial=1604133&num_registro=201603303056&data=20190910&formato=PDF. Acesso em: 13 out. 2019).

Nota-se que a Corte Superior decidiu que ordinariamente o Incidente deve ser instaurado pelos juízos de 2º grau, para que o microsistema produza os efeitos para os quais foi concebido, entretanto aderiu a corrente ampliativa, posto que se suas funções precípuas são a uniformização e a estabilidade jurídica. E quais seriam os motivos para que as cortes superiores não se beneficiassem desta inovação?

Por esta cognição o ministro Luís Felipe Salomão, afirma em seu voto:

[...]Como se vê, em se admitindo o IRDR para os processos de competência originária e para os recursos ordinários, estar-se-ia dando um passo adiante no julgamento das demandas repetitivas, atacando-se frontalmente a necessidade de dar a inúmeros sujeitos processuais uma mesma resposta estatal e atendendo simultaneamente à isonomia, à celeridade e à economia processuais e à segurança jurídica.[...] (Agravo Interno na Petição nº 11.838 – MS (2016/0330305-6), Relatora: Min. Laurita Vaz, 07 ago. 2019. Disponível em: https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ITA&sequencial=1604133&num_registro=201603303056&data=20190910&formato=PDF. Acesso em: 13 out. 2019).

Ademais, a Corte decidiu por admitir a instauração originária do Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas nas hipóteses de competência recursal ordinária e de competência originária, sob as condições do art. 976 do CPC.

Por isso, só será possível instaurar o incidente quando houver uma demanda tramitando no tribunal. A vista disto, caso o processo principal não admitido no tribunal superior, conseqüentemente o IRDR também não poderá.

Em suma, é possível constar que a Corte passará a tratar o novo disposto legal como mais uma ferramenta para se obter a celeridade e segurança jurídica, portanto cumprirá o propósito estipulado pelo legislador.

CONCLUSÃO

Face ao exposto, resta claro que o Código de Processo Civil busca fortificar a isonomia e a celeridade das decisões judiciais por intermédio dos mecanismos de formação e uniformização de jurisprudência (as sumulas, as jurisprudências e os precedentes). O Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas foi elaborado com o intuito de modernizar o processo no Brasil valorizando os entendimentos firmados pelos tribunais.

E neste sentido a temática de precedentes deve ser compreendida a partir da corrente doutrinária que defende a originalidade nacional. Conforme exposto, esta teoria não trata de uma cópia, mas sim de uma inspiração do direito estrangeiro. Meio pelo qual o legislador entendeu ser mais adaptável à realidade de nosso país para se resolver o problema de super litigiosidade e decisões discrepantes.

Quanto às correntes doutrinárias sobre aplicação do IRDR em demandas de competência originária dos tribunais superiores, resta claro que entendimento adotado pela Corte Superior foi a ampliativa, em virtude desta possibilitar que a tese formada alcance todo o território nacional, assim fortalecendo a isonomia jurídica, perfazendo pela viabilidade da utilização do incidente nas cortes superiores. Afinal, a instauração só dependerá do cumprimento dos requisitos previstos no Código de Processo Civil.

Da brevíssima análise feita por este trabalho, pode-se ver que o Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas possui vantajosa intenções para administração dos processos no Brasil, todavia o que mais causa espanto não são as discordância doutrinarias, mas inabilidade dos jurisdicionados, dado que desde o início da vigência do Código de Processo Civil, um período de 4 (quatro) anos, pouco se ouve deste microssistema, principalmente no Estado de Mato Grosso.

É certo que por se tratar de uma inovação, dúvidas e críticas surgiram, contudo, desídia na efetivação legal é inadmissível, ainda mais se tratando de um mecanismo instituído para amenizar o grande problema do Judiciário brasileiro: a vultuosidade de processos e discordâncias de suas decisões.

REFERÊNCIAS

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Agravo Interno na Petição nº 11.838 – MS (2016/0330305-6)**. Agravo interno em petição. Reclamação. Incidente de resolução de demandas repetitivas (IRDR). Instituto afeto à competência jurisdicional de tribunais de segunda instância (Estaduais ou Regionais Federais). Instauração direta no Superior Tribunal de Justiça. Possibilidade restrita. Necessidade de observância dos requisitos (art. 976 do CPC). Juízo de admissibilidade não ultrapassado. Não cabimento da instauração do instituto. Relatora: Min. Laurita Vaz, 07 ago. 2019. Disponível em: <https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ITA&sequencial=1>

604133&num_registro=201603303056&data=20190910&formato=PDF. Acesso em: 13 out. 2019.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Conflito De Competência Nº 147.784 - PR (2016/0193111-2)**. Conflito suscitado na vigência do CPC/2015. Processual civil. Tributário. Conflito negativo de competência. Contribuição sindical compulsória (imposto sindical). Servidor público. Art. 114, III, da Constituição Federal. Incidente de resolução de demandas repetitivas - IRDR. Conflito recebido como representativo da controvérsia. Art. 976, do CPC/2015. Discussão sobre a competência para julgar ações que têm por objeto a contribuição sindical de servidores públicos estatutários. Possibilidade de revisão da súmula n. 222/STJ. Relator: Min. Mauro Campbell Marques, 28 set. 2016. Disponível em: https://ww2.stj.jus.br/processo/dj/documento/mediado/?sequencial=64912249&tipo_documento=documento&num_registro=201601931112&data=20161003&formato=PDF. Acesso em: 13 out. 2019.

CONGRESSO BRASILEIRO DE PROCESSO CIVIL – II CONGRESSO DE PROCESSO CIVIL DE FLORIANÓPOLIS. Tema da palestra: Incidente De Resolução de Demandas Repetitivas. Palestrante: Luiz Guilherme Marinoni. 2016, Florianópolis. Disponível em: <https://www.youtube.com/watch?v=XmROrOmgGrg>. Acesso em: 19 ago. 2019
COSTA, Vitor Bruno Marques da. **Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas**. 2018. 48 f. Monografia (Bacharel no Curso de Graduação em Direito) - Universidade Tuiuti do Paraná, Curitiba, 2018. Disponível em: <https://tconline.utp.br/media/tcc/2018/08/INCIDENTE-DE-RESOLUCAO-DE-DEMANDAS-REPETITIVAS.pdf>. Acesso em: 25 set. 2019.

DIDIER JUNIOR, Fredie; CUNHA, LEONARDO Carneiro da. **Curso de direito processual civil nos tribunais, recurso, ações de competência originaria de tribunal e querela nullitatis, incidente de competência originaria de tribunal**. Salvador: Ed. JusPodivm, 2019.

Félix, Thais. **O incidente de resolução demandas repetitivas em sede dos tribunais superiores: aplicabilidade do instituto perante competência originaria do STF e STJ**. Revista da Faculdade de Direito de São Bernardo do Campo. vol. 24 n. 1. São Paulo, ago. 2018. Disponível em: http://www.mpsp.mp.br/portal/page/portal/documentacao_e_divulgacao/doc_biblioteca/bibli_servicos_produtos/bibli_boletim/bibli_bol_2006/Rev-FD-SBC_v.24_n.1.04.pdf. Acesso em: 13 set. 2019.

MARINONI, Luiz Guilherme. **O “problema” do incidente de resolução de demandas repetitivas e dos recursos extraordinário e especial repetitivos**. *Revista de Processo*. vol. 249. ano 40. p. 399-419. São Paulo: Ed. RT, nov. 2015. Disponível em: http://www.marinoni.adv.br/wp-content/uploads/2016/10/PROF-MARINONI-O_PROBLEMA_DO_INCIDENTE_DE_RESOLUCAO_DE-3.pdf. Acesso em: 20 ago. 2019

MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART Sérgio Cruz; MITIDIERO, Daniel. **Novo Curso de Processo Civil. Vol. 2 - 2ª Ed.** São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016.

MENDES, Aluísio Gonçalves de Castro. **Incidentes de resolução de demandas repetitivas: sistematização análise e interpretação do novo instituto processual**. Rio de Janeiro: Forense, 2017.

MENDES, Aluísio Gonçalves de Castro; TEMER, Sofia. **O incidente de resolução de demandas repetitivas do novo Código de Processo Civil**. Revista de Processo, vol.243, maio/201, p. 291. Disponível em: http://www.amatra1.com.br/material/Texto_referencia_ALUISIO.pdf. Acesso em: 20 ago. 2019

NERY JUNIOR, Nelson; NERY, Rosa Maria de Andrade. **Comentários ao Código de Processo Civil**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015.

NEVES, Daniel Amorim Assumpção. **Manual de Processo Civil**. 11ª Ed. Salvador: JusPodivm; 2019.

NOGUEIRA, Gustavo. **A recepção dos precedentes pelo novo código de processo civil: uma utopia?** Revista de Processo. vol. 249. p. 379 – 397. São Paulo: Ed. RT, nov. 2015. Disponível em:

http://www.mpsp.mp.br/portal/page/portal/documentacao_e_divulgacao/doc_biblioteca/bibli_servicos_produtos/bibli_boletim/bibli_bol_2006/RPro_n.249.17.PDF. Acesso em: 25 set. 2019

SEMINÁRIO O NOVO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. Painel II. Tema da Palestra: Incidente De Resolução De Demandas Repetitivas (IRDR). A Coisa Julgada e o Novo CPC. Palestrante professor Sergio Cruz Arenhart. 2016, Recife. Disponível em: <https://www.youtube.com/watch?v=RyfopG6B1Lg&t=1838s> Acesso em: 19 ago. 2019

TEMER, Sofia. **Incidente de resolução de demandas repetitiva**. Salvador: Ed. JusPodivm, 2018.

THEODOR JUNIOR, Humberto. **Curso de Direito Processual Civil – vol. III**. Rio de Janeiro: Forense, 2018.